



Decisão 01922/2023-3 - Plenário

Processo: 01896/2023-1

Classificação: Consulta

UG: CMM - Câmara Municipal de Mucurici

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Consulente: RONALDO DE SOUZA FAGUNDES

CONSULTA – NÃO CONHECER – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **CONSULTA**, formulada pelo Senhor Ronaldo de Souza Fagundes, **Presidente da Câmara Municipal de Mucurici**, com os seguintes questionamentos:

“Em caso de vacância de cargo de provimento efetivo e diante da ausência de servidor disponível para desempenhar a função, bem como considerando a inexistência de vigência de concurso público, e diante de extrema necessidade do preenchimento do cargo vago, e ante à inviabilidade com base na proporcionalidade e razoabilidade de realização de processo seletivo ou novo concurso público para o preenchimento da vaga: e, caso exista Lei Municipal possibilitando a realização de uma contratação emergencial, este V. Órgão de Controle entende pela possibilidade de se realizar respectiva contratação, por tempo determinado até que se realize o certame adequado? “

Em análise aos requisitos de admissibilidade da consulta trazidos pelo art. 122 da LC 621/2012, verifiquei a ausência do parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, o qual é requisito essencial para processamento da Consulta. Assim sendo, determinei a notificação do Consulente por meio da Decisão Monocrática nº 0629/2023, à peça 3, a fim de inclusão do referido parecer, para fins de saneamento e consequente conhecimento.

Desta forma, foi notificado o Senhor Ronaldo de Souza Fagundes para juntar o documento faltante no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo concedido, foi apresentada a Resposta de Comunicação nº 930/2023, à peça 07, com o seguinte relato:

“Em resposta ao termo de notificação acima, informo que não foi localizado o parecer do Setor Jurídico dessa Casa de Leis pertinente ao assunto tratado na consulta encaminhada a esse V. Órgão de Controle.

Desta feita, ratifico os termos da consulta ora formulada.”

Ato contínuo, manifestou-se o douto procurador de contas, senhor Luis Henrique Anastácio da Silva, através do Parecer do Ministério Público de Contas nº 2510/2023, à peça 11, da seguinte maneira:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/08, manifesta-se nos seguintes termos. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mucurici, Sr. Ronaldo de Souza Fagundes. O Conselheiro Relator, na Decisão Monocrática 00629/2023 reconheceu que a matéria objeto da consulta é de competência dessa Corte (art. 122, §1º, II, LC 621/2012) e possui relevância e repercussão em outras esferas

administrativas (art. 122, §2º, LC 621/2012.), bem como que a peça contém indicação precisa das dúvidas (art. 122, §1º, III, LC 621/2012) e estas não se referem apenas a caso concreto (art. 122, §1º, IV, LC 621/2012). Nada obstante, constatou que o procedimento não está instruído com o parecer do órgão de assistência jurídica – requisito previsto no art. 122, §1º, V, da LC 621/2012 –,

razão pela qual o consulente foi notificado para juntá-lo.

Em resposta, o consulente informou que não foi localizado o parecer do Setor

Jurídico daquela Casa de Leis.

Isto posto, pugna o **Ministério Público de Contas** pelo **NÃO CONHECIMENTO**

da consulta, em razão da inobservância do requisito de admissibilidade previsto no art. 122, §1º, inciso V, da Lei Complementar 621/2012.”

2. FUNDAMENTO

O consulente, em síntese, apresentou questionamento referente a possibilidade de realizar contratação, por tempo determinado, até que se realize o certame adequado. Nos termos do art. 1º, XXIV, da LC nº 621/12, compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo decidir sobre consulta que lhe seja formulada. Os questionamentos objetos da consulta devem ser de relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

Para o exercício de tal atividade, o questionamento apresentado deve preencher os requisitos legais trazidos pelo art. 122, § 1º da LC 621/2012, conforme segue:

“Art. 122

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

- I - ser subscrita por autoridade legitimada;
- II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.”

Assim, após o recebimento do pedido e verificada a ausência de um dos requisitos, foi oportunizado ao consulente a apresentação do parecer jurídico a fim de prosseguimento do processo. Não apresentado o parecer, configura-se o não preenchimento de todos os requisitos necessários, conforme trazido pelo art. 122, § 1º, V da LC nº 621/2012.

Conforme disposto, os requisitos são cumulativos e a ausência de um deles enseja o não conhecimento da consulta. Não obstante estarem verificados os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 1º, a consulta não foi encaminhada com o parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, nem apresentada posteriormente quando oportunizado o saneamento ao consulente. Assim sendo, por tratar-se de requisito essencial, entendo pelo **não conhecimento** da consulta, uma vez **que não preenchidos todos os requisitos legais**.

3. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, entendo por acompanhar a manifestação do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta, que submeto à Vossa consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1922/2023-3

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

1.1. NÃO CONHECER da presente consulta, visto que não foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, nos termos do 122 da Lei Complementar nº 621/2012 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

1.2. DAR CIÊNCIA ao consulente;

1.3. ARQUIVAR os autos após trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 06/072023 – 31ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva - procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREITAS FARIAS CHAMOUN

Presidente